



## CÂMARADOSDEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI N°....., 2023

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Dispõe sobre o *stand-up comedy* e demais manifestações artísticas de cunho humorístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o *stand-up comedy* e demais manifestações artísticas de cunho humorístico.

Art. 2º. O *stand-up comedy* e demais manifestações artísticas de cunho humorístico não devem sofrer restrições de qualquer ordem, salvaguardando a manutenção, transmissão, publicação, divulgação, distribuição, realização de download de quaisquer arquivos de vídeo, imagem ou texto, não ensejando a responsabilização na esfera administrativa, civil e criminal.

Art. 3º. O *stand-up comedy*, as demais manifestações artísticas de cunho humorístico e toda e qualquer manifestação artística ou cultural não devem sofrer restrições de qualquer ordem, devendo ser salvaguardadas a manutenção, transmissão, publicação, divulgação, distribuição, realização de download de quaisquer arquivos de vídeo, imagem ou texto.

§ 1º. Para fins desta Lei considera-se *stand up comedy* o espetáculo de humor executado por um ou mais comediantes em locais físicos ou em plataformas digitais e de streaming.

§ 2º. Sempre que o evento for presencial ou for oferecido em plataforma de streaming, as regras sobre adequação do espetáculo à faixa etária do público deverão ser observadas.

Art.4º. Fica vedada:

I - a imposição da remoção do conteúdo, no todo ou em parte, de espetáculos de *stand-up comedy* em plataformas virtuais, sites, redes sociais ou qualquer aplicação de internet, arquivos de vídeo, imagem ou texto;



II – a imposição, a qualquer tempo, de limitação e/ou proibição de temas, manifestações, falas e conteúdo artístico em geral e humorístico em especial, independentemente do meio de comunicação pelo qual for veiculada.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é vedar atos que atentam contra o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da arte, em especial, aquelas de cunho humorístico como o *stand up comedy*, repudiando qualquer espécie de censura.

O *stand-up comedy* é um dos grandes fenômenos de entretenimento contemporâneo no Brasil e no mundo onde o humorista, sozinho, se apresenta nos teatros e, também, nas plataformas digitais e de streaming.

A internet e as plataformas de vídeos como meio eficiente de propagação de conteúdo levam o trabalho dos comediantes a milhões de pessoas em toda parte do país que não precisam sair da casa para dar risadas e se divertir.

Hoje, são inúmeros os comediantes que fazem esse tipo de trabalho na internet, em que gravam pedaços de seus shows e colocam nos canais do YouTube e redes sociais.

Apesar do sucesso de público, o *stand up comedy* vem sendo censurado por decisões judiciais desarrazoadas que parecem desconsiderar o direito à liberdade de manifestação do pensamento do humorista que ali se apresenta.

A Constituição Federal elenca a liberdade de manifestação do pensamento no rol dos direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro, sendo insusceptível de alteração por tratar-se de cláusula pétrea. (Art.5º, IV)

José Afonso da Silva, uma das maiores referências do direito constitucional brasileiro, assim define a manifestação do pensamento:

“O termo ‘pensamento’ deve ser tomado no sentido mais abrangente possível; as formas de raciocínio, as formas de sentimento, os sons internos, as dúvidas, as concepções, as imagens (...) enquanto fenômeno de consciência, sua liberdade não pode ser restringida (...) a liberdade de manifestação é a exteriorização do pensamento.” (SILVA. José Afonso. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, pág. 91)

Mais adiante, Silva menciona a lição de Sampaio Dória sobre a manifestação do pensamento. “É o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa em Ciência, Religião, Arte, ou o que for.” (ibidem)

A liberdade de manifestação de pensamento é reafirmada no art. 220, § 2º da CF/88, que dispõe:



“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O STF, guardião da nossa Constituição Federal firmou o entendimento de vedar qualquer forma de censura.

“Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa.” (STF. ADI 4.451 MC-REF, rel. min. Ayres Britto, DJE de 24- 8-2012)

Nesse contexto, merece destaque a decisão proferida na data de ontem pelo Ministro Gilmar Mendes, em sede de liminar na Reclamação (RCL) 59847, ajuizada pela Globo Comunicação e Participações.

“(...)A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Ressalvados os discursos violentos ou manifestamente criminosos, não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões ou manifestações que merecem ser tidas como válidas ou aceitáveis”.

Partindo da análise do direito constitucional positivo e do entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais superiores, nota-se que não há espaço para atos de censura arbitrários que condenam e impõe obrigações desproporcionais aos humoristas embasadas em argumentos meramente subjetivos que violam frontalmente o direito à liberdade de manifestação do pensamento que é um dos pilares do Estado Democrático.

Cito como exemplo mais recente o caso do humorista Léo Lins que, após decisão judicial liminar, foi obrigado a retirar do ar o especial de comédia "Perturbador", disponibilizado no canal Youtube.

Esse não foi o primeiro caso de censura contra humoristas e, não será o último, enquanto a Lei não vedar expressamente esse tipo de conduta. A decisão da magistrada no caso de Léo Lins pode configurar um perigoso precedente contribuindo para inviabilizar outras manifestações culturais como o funk, o Rap, o samba raiz, etc

Pelo bem da sociedade brasileira e, em especial, dos artistas que já viveram e repudiam qualquer ato de censura, a orientação da magistrada no caso de Léo Lins não é unânime entre os demais magistrados da Corte. Cito como exemplo a decisão abaixo.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Ação ajuizada por hospital citado em vídeo publicado pelo réu em suas redes sociais, objetivando promover show humorístico que faria na cidade e que teria conteúdo ofensivo – Improcedência –



Insurgência do autor – Descabimento – Evidente o contexto de humor – Infelizes as expressões do requerido, que não ultrapassam o limite da liberdade de expressão e pensamento, nem provocaram dano na imagem do nosocômio – Dano moral não configurado — Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1013808-36.2021.8.26.0223; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Vale ressaltar que a Constituição Federal não estabelece limites para o humor, tão pouco criminaliza o exercício da atividade humorística. Os excessos ocorrem, mas, contra eles, a CF/88 vedo o anonimato, o Código Civil imputa a responsabilidade de indenizar por danos morais e o Código Penal pune por crime de calúnia, injúria e difamação.

Não gostar de uma piada não dá a ninguém o direito de impedir que ela exista. Ainda que uma pessoa não goste de um humorista, ou da forma como ele faz piadas, ele tem o direito de fazê-las num contexto de entretenimento.

Não cabe à Justiça aprovar ou censurar piadas, shows de comédia, peças teatrais, musicais ou qualquer outra manifestação artística. É preciso compreender que o universo da arte é muito subjetivo para impor regras ao processo criativo de um artista. O que alimenta a originalidade na expressão artística é, justamente, a não imposição de limites.

É notório que as piadas e os shows de humor sempre fizeram parte da cultura dos brasileiros. Punir um humorista de forma tão severa ao ponto de inviabilizar a continuidade do exercício de sua profissão devido às inúmeras punições e exigências impostas na decisão liminar, é tão desproporcional quanto a piada de mal gosto feita por ele.

Agradar uns, desagrada outros faz parte do jogo. Prova disso é que o *stand up comedy* de Léo Lins exibido no canal youtube e retirado do ar por ordem judicial teve a presença de 4 mil pessoas que riram e se divertiram das piadas do humorista.

Defendo a plena liberdade da manifestação do pensamento e, se tem gente que quer usar essa liberdade para ofender, que sofra as consequências. Não é porque uma pessoa se sentiu ofendida por uma piada que ela não possa ser dita.

O projeto de lei que ora apresento visa salvaguardar o exercício de liberdade de manifestação do pensamento dos humoristas, contra o subjetivismo dos juízos de valores dos intérpretes da lei e do excesso de “coitadismo” presente de forma tóxica na sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de maio de 2023.



\* C D 2 3 2 6 2 3 9 1 4 5 0 0 \*

PL n.2703/2023

Apresentação: 19/05/2023 13:31:58.970 - MESA

---

**Deputado Kim Katagiri**  
**(UNIÃO/SP)**



\* C D 2 2 3 2 6 2 3 9 1 4 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232623914500>